



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o transporte de trabalhadores rurais ao local de trabalho.

DESPACHO:
22/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 09/06/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.910, DE 2000
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)



Dispõe sobre o transporte de trabalhadores rurais ao local de trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte rodoviário de trabalhadores rurais para os locais de trabalho deverá, obrigatoriamente, ser feito em veículo apropriado para este fim.

§ 1º O veículo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser provido de cobertura e bancos, bem como possuir um compartimento separado, com acesso pela parte externa, para o transporte das ferramentas de trabalho.

§ 2º O transporte só poderá ser realizado no limite do número de assentos disponíveis.

Art. 2º As autoridades policiais e de trânsito, no exercício de suas funções, apreenderão o veículo que não atender o disposto na presente lei.

Art. 3º As penalidades e multas decorrentes em razão do não atendimento do disposto nesta lei, serão baseadas no Capítulo XVI, da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 – Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 4º Os órgãos competentes do poder público deverão proceder a verificação, por iniciativa própria ou se solicitado pelas entidades sindicais de trabalhadores rurais, do cumprimento dos dispositivos desta previstos na presente lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º Os empregadores rurais, bem como os sindicatos de trabalhadores rurais, poderão se organizar conjuntamente para oferecerem o transporte rodoviário aos trabalhadores rurais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador rural, que reside nos centros urbanos e vilarejos próximos às grandes propriedades rurais, fazem parte constantemente do cotidiano e do cenário brasileiro.

Empregados para os trabalhos em períodos sazonais das atividades rurais, estes trabalhadores enfrentam grandes deslocamentos para chegar ao local de trabalho, normalmente de difícil acesso e não servido por linhas regulares de transporte coletivo.

É muito comum os proprietários empregadores desta mão-de-obra, oferecerem transporte aos trabalhadores em veículos totalmente inadequados, sem oferecer nenhuma segurança àqueles que o utilizam, que transportam consigo suas ferramentas de trabalho, como foices, machados e enxadas, oferecendo um risco ainda maior.

Precisamos oferecer uma melhor condição a esses trabalhadores rurais, pois até o gado é transportado em meios específicos, para o transporte de grãos utiliza-se os caminhões graneleiros, enquanto os trabalhadores, seres humanos, são transportados em caçambas de caminhões, amontados uns sobre os outros.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2000.


RICARDO FERRAÇO
Deputado Federal

02/05/00

Lote: 80
Caixa: 124
PL N° 2910/2000
3

02.05.2000 14:15

[Handwritten signature]
2861



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVI Das Penalidades

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.



LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE LEGISLAÇÃO DE
TRÂNSITO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....

.....
XXII - um representante do Ministério da Saúde."

"Art. 14.....

.....
XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores."

"Art. 108.....

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código."

"Art. 111.....

.....
III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN."

"Art. 148.....

.....
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental."

"Art.155.....

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito."

"Art.159.....

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei."

"Art.269.....

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular."

"Art.282.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor."

Art . 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.147.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.



§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador."

Art. 3º O inciso II do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.281.....

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação."

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito.

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 7º Ficam revogados o inciso IX do art. 124; o inciso II do art. 187; e o § 3º do art. 260 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da
República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ºIrisRezende



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.910/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2000


Maria Terezinha Donati
Secretária-substituta



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.910/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2000


Maria Terezinha Donati
Secretária-substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.910, DE 2000

Dispõe sobre o transporte de trabalhadores rurais ao local de trabalho.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado JOÃO CÓSER

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação deste Colegiado o Projeto de Lei nº 2.910, de 2000, que dispõe sobre o transporte de trabalhadores rurais ao local de trabalho. A iniciativa, proposta pelo Deputado Ricardo Ferraço, determina que os veículos empregados no transporte de trabalhadores rurais sejam providos de cobertura, bancos e um compartimento separado para a guarda de ferramentas de trabalho. Também estatui que a lotação do veículo deve equivaler ao número de assentos disponíveis. Essas as principais disposições do projeto, que não chegou a receber nenhuma emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto vem tratar de matéria abordada nos arts. 108 e 230, II, do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN nº 82, de 1998.



Atualmente, a legislação reconhece a impropriedade do transporte de passageiros em veículos de carga, não obstante, admite a incapacidade material de se fazer cumprir, ato contínuo, proibição irrestrita dirigida a esta prática ainda tão comum no país.

Estabelece a norma, portanto, que tal modalidade de transporte se atenha a trajetos onde não haja serviço regular de ônibus e que as autorizações concedidas, a título precário, não ultrapassem doze meses, prazo a partir do qual torna-se necessária a implantação de linha convencional de transporte coletivo para servir à demanda existente.

As exigências relativas à segurança do transporte sob as circunstâncias em questão foram expedidas pelo CONTRAN na resolução antes citada: adaptação do veículo com bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria, com carroceria de guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural, e com cobertura com estrutura em material de resistência adequada. A par disso, limitação do número de passageiros à relação de uma pessoa por trinta e cinco decímetros quadrados de carroceria e proibição do uso de veículos basculantes ou boiadeiros.

O projeto em análise, como a legislação já em vigor, não procura inviabilizar o transporte de passageiros em veículo de carga senão fixar parâmetros de segurança para que a viagem transcorra com o menor risco possível para os usuários. Em resumo, a iniciativa determina que o veículo empregado para o transporte de trabalhadores rurais possua cobertura, bancos e compartimento adequado para a guarda das ferramentas de trabalho. Também, que o número de passageiros não exceda o de assentos.

Veç que a propositura assume diretriz idêntica à da norma vigente, cumpre observar se no plano das prescrições de segurança promove alguma melhora.

No que concerne à obrigatoriedade da colocação de bancos e de cobertura nos veículos usados no transporte de trabalhadores rurais, o projeto anda conforme a Resolução nº 82/98, em nada lhe acrescentando. Quando, porém, exige que a guarda das ferramentas de trabalho se dê em compartimento separado e que todos os passageiros sejam transportados sentados, vai além do que estatui a norma do CONTRAN, aperfeiçoando o trato da matéria, a nosso ver.



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.910, DE 2000

Altera o caput do art. 108
da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de
Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 108 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que a lotação não exceda o número de assentos disponíveis e que a guarda de ferramentas e utensílios seja feita em compartimento estanque, sem prejuízo de outras condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de OUTUBRO de 2000.

João Cóser
Relator



Com efeito, embora o Conselho determine a colocação de bancos nos veículos de carga, não limita sua lotação ao total de assentos fixados à carroceria mas à relação, aqui já referida, de um passageiro por trinta e cinco decímetros quadrados de espaço útil da carroceria. Isso deixa margem para que alguns usuários sejam acomodados precariamente. Quanto à previsão de um espaço específico no veículo para o transporte das ferramentas de trabalho, não abrangida na presente legislação, cremos ser medida profilática de inequívoca importância na medida em que resguarda os passageiros, na eventualidade de um acidente, do contato com artefatos cortantes.

Sendo essas as contribuições do projeto em apreço, dado não nos parecer oportuno nem conveniente o aproveitamento de seus dispositivos restantes, fica-se diante da contingência de se alterar o Código de Trânsito Brasileiro em função do aperfeiçoamento de matéria que é hoje tratada no âmbito de norma infralegal.

Embora não nos agrade intervir em seara que o próprio legislador quis ficasse reservada ao CONTRAN, inclinamo-nos ao oferecimento de um substitutivo por entendermos relevante e urgente a alteração do critério estabelecido para a fixação da lotação dos veículos de carga empregados no transporte de passageiros.

Assim, aprovamos o Projeto de Lei nº 2.910, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000.


Deputado João Côser
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.910/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 07/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2000.

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-II



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.910-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.910/00, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Cóser.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa, Pedro Fernandes e João Ribeiro - Vice-Presidentes, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Mário Negromonte, Pedro Chaves, Roberto Rocha, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Welinton Fagundes, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Ildefonso Cordeiro, Damião Feliciano, João Cóser, Telma de Souza, Glycon Terra Pinto, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Eujácio Simões e Edinho Araújo – titulares, e Silas Câmara, Sílvio Torres, Alceste Almeida, Carlos Dunga, Rubem Medina, Márcio Matos, João Tota, Olímpio Pires e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000


Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.910-A, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o caput do art. 108 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

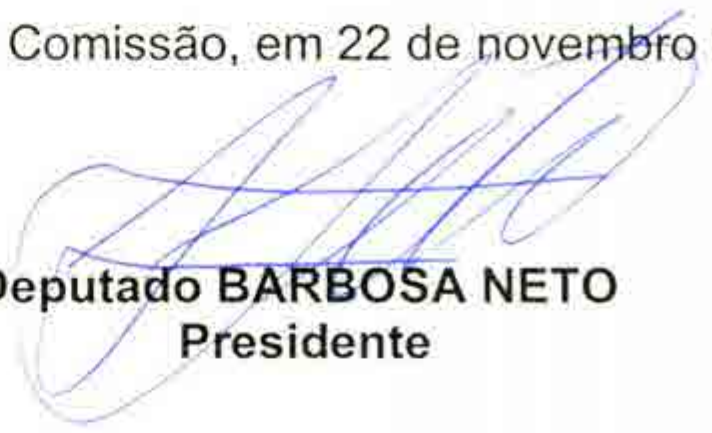
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O caput do art. 108 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre e via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que a lotação não exceda o número de assentos disponíveis e que a guarda de ferramentas e utensílios seja feita em compartimento estanque, sem prejuízo de outras condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN."
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000


Deputado BARBOSA NETO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.910-A, DE 2000
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)**

Dispõe sobre o transporte de trabalhadores rurais ao local de trabalho; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOÃO CÔSER).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.910-A, DE 2000 (DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Dispõe sobre o transporte de trabalhadores rurais ao local de trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 12/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-142/00

Brasília, 22 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 2.910/00** – do Sr. Ricardo Ferraço – que “dispõe sobre o transporte de trabalhadores rurais ao local de trabalho”.

Atenciosamente,


Deputado BARBOSA NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 124
PL N° 2910/2000
20

alexandra
CCP
12/12/00
Rp
4265/00
16 02
7560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.910/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.910/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/03/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2002.

REJANE SALETE MARQUES

SECRETÁRIA